

Registro: 2016.0000921593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001007-10.2015.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que são apelantes EMILY BEATRIZ ROMANO MELINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SILENE NATALINA ROMANO (MAE REP FILHA MENOR), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA:

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U. Remessa destes autos à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, item III.15, da Resolução n.º 623/2013.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

yu selet mt.

PONTE NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO № 9.769 APELAÇÃO Nº 0001007-10.2015.8.26.0646

COMPETÊNCIA RECURSAL – Responsabilidade civil por ilícito extracontratual decorrente de acidente de trânsito (queda de bicicleta) – Ação de indenização por danos morais em face da Fazenda Pública - Matéria inserida na competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, III.15, da Res. n.º 623/2013 - Precedentes desta E. Seção e do C. Órgão Especial - Recurso não conhecido com determinação de remessa à E. Presidência da Seção Direito Privado, para redistribuição à Terceira Subseção.

1. Trata-se de ação de indenização por danos, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito, ajuizada por EMILY BEATRIZ ROMANO MELINO, representada por sua genitora, SILENE NATALINA ROMANO, em face do MUNICÍPIO DE URÂNIA, objetivando condenar o réu a pagar indenização no montante de R\$75.000,00. Em resumo, relata a autora que em 13 de maio de 2015, por volta das 18 horas, sofreu fraturas devido a uma queda ao conduzir sua bicicleta na av. dos Andradas, próximo ao n.º 1.619, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em razão de uma valeta aberta no chão da via pública, cuja responsabilidade de conservação é da prefeitura.

A r. sentença, às fls. 92/93, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ressalvada a gratuidade concedida.

Apelação da autora (fls. 94/97), em que alega, em resumo, que as provas dos autos, como fotos, testemunhas e atendimento pelo SAMU, são suficientes para demonstrar com devida



clareza o nexo havido entre a omissão do ente público e os terríveis danos sofridos pela recorrente. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação.

Recurso processado com resposta (fls. 101/103).

Parecer do Ministério Público pelo provimento do

recurso (fls. 105/111).

É O RELATÓRIO.

2. Esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público é incompetente para o julgamento do recurso, em razão da matéria discutida.

3. Mesmo com a Fazenda Pública integrando o polo ativo da demanda, verifica-se que a competência se fixa pela causa de pedir, sendo forçoso reconhecer que a competência recursal não é definida pela natureza jurídica de uma das partes, mas pelos termos do pedido inicial, conforme se depreende do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"Art. 100. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la."

Isto porque, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal: "Atualmente a competência dos órgãos fracionários do Judiciário local é determinada pela matéria sobre a qual versa a propositura e não, assim, em razão da pessoa que figura no processo" (C.C. n.º 0034657-80.2014.8.26.0000).

Portanto, tendo em vista que a matéria tratada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes autos versa sobre responsabilidade civil por ilícito extracontratual, decorrente de acidente de trânsito provocado por veículo (bicicleta – art. 96, II, a), 1, do CTB – Lei n.º 9.503/97), a competência preferencial e comum para processar e julgar recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, ante a publicação da Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial, que no artigo 5º, item III.15, prevê:

"Art. 5º - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo7, além da que cuida o parágrafo primeiro. (g.n.).

Nesse sentido, são os julgados advindos do E. Órgão Especial desta Corte:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Pretensão da Fazenda estadual de ressarcir o prejuízo ao erário causado por acidente envolvendo viatura policial, dirigida acionada, e bicicleta de terceiro – Inteligência das Resoluções nº 605/2013 e 623/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 27.ª Câmara de Direito Privado, suscitada." (C.C. n.º 0003834-26.2014.8.26.0000, rel. Des. LUIS GANZERLA, julg. 05/02/2014);



"Conflito de competência entre a 9ª Câm. de Dir. Público e a 30ª Câm. de Dir. Privado - Ação indenizatória ajuizada por fundação estadual em face de seu funcionário - Réu que conduzia veículo oficial quando se envolveu em acidente de trânsito - Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, c, da Res. n. 194/2004 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 30ª Câm. de Direito Privado."

(C.C. n.º 0096364-83.2013.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, julg. 24/07/2013).

O posicionamento desta E. Seção de Direito Público segue a orientação supramencionada, como se vê nos precedentes abaixo:

> "COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Queda de bicicleta alegadamente causada por má conservação de via pública e ausência de sinalização. Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação n.º 0013128-40.2013.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. JARBAS GOMES, julg. 30/08/2016);

> "RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Redutor de velocidade. Tachões. Queda de bicicleta. Danos morais e materiais. Sentença de improcedência. COMPETÊNCIA RECURSAL. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial. Artigo 100 do Regimento Interno TJSP. Hipótese em que Os autores ajuizaram ação em decorrência do falecimento de parente próximo que se envolveu em acidente com bicicleta. A causa de pedir anuncia a responsabilidade do Estado em decorrência da instalação de equipamento redutor de velocidade em desacordo com norma técnica do CONTRAN. e em decorrência da ausência de sinalização de trânsito adequada. Aplicação do artigo 2º, inciso III, "c", da Resolução n. 194/04 deste Tribunal de Justiça. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado. Declinação da competência. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA



A 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO." (Apelação n.º 0000834-43.2011.8.26.0252, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, julg. 15/04/2015).

Desse modo, a fim de evitar nulidades e decisões conflitantes, é necessária a imediata remessa destes autos para redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras), competente para o julgamento deste recurso.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa destes autos à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, item III.15, da Resolução n.º 623/2013.

PONTE NETO
Relator